



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

**LEI N. 2.608, DE 15 DE MAIO DE 2020**  
(DOM 15.05.2020 – N. 4840, ANO XXI)

**ISENTA** os doadores de medula óssea do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelo Município de Manaus.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** Ficam os doadores de medula óssea isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pela administração direta e indireta do Município de Manaus.

**§ 1º** Para os efeitos do **caput**, a doação de medula óssea não se confunde com a coleta de amostra de sangue para estudo de compatibilidade.

**§ 2º** A isenção de que trata a presente Lei também terá validade para os concursos promovidos pela Câmara Municipal de Manaus.

**Art. 2º** O candidato deverá ter doado medula óssea, ao menos uma vez, no período de dez anos, antes da inscrição no respectivo concurso.

**Art. 3º** A isenção do pagamento da taxa constará expressamente no edital do concurso, cuja omissão não resulta em perda desse benefício.

**Art. 4º** A concessão da isenção de que trata esta Lei ficará condicionada à apresentação no ato da inscrição, do competente comprovante de doação de medula óssea do candidato, devidamente datado.

**§ 1º** Para comprovação da doação de medula óssea, é suficiente o atestado ou laudo médico, contendo declaração subscrita por médico regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina.

**§ 2º** Se a inscrição no concurso público puder ser feita por meio da internet, o respectivo edital disporá sobre como o candidato que assim proceder a sua inscrição fará a apresentação ou encaminhamento dos documentos de que trata este artigo.

**Art. 5º** Será eliminado do concurso público o candidato que, não atendendo, à época de sua inscrição, aos requisitos previstos no art. 1º, tenha obtido, com o emprego de fraude ou de qualquer outro meio que evidencie a má-fé, a isenção de que trata esta Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

**Parágrafo único.** A eliminação de que trata este artigo:

I – deverá ser precedida de procedimento em que se garanta ao candidato ampla defesa e contraditório;

II – importará a anulação da inscrição e dos demais atos praticados pelo candidato, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

**Art. 6º** Ficando caracterizada a hipótese prevista no art. 5º, o candidato ficará impedido de se inscrever em concurso público promovido pelo Município de Manaus pelo prazo de dois anos.

**Art. 7º (VETADO).**

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 15 de maio de 2020.

**ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO**  
Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM de 15.05.2020 – Edição n. 4840, Ano XXI.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Manaus, sexta-feira, 15 de maio de 2020.

Ano XXI, Edição 4840 - R\$ 1,00

## Poder Executivo

### LEI N° 2.608, DE 15 DE MAIO DE 2020

**ISENTA** os doadores de medula óssea do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelo Município de Manaus.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

**Art. 1º** Ficam os doadores de medula óssea isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pela administração direta e indireta do Município de Manaus.

**§ 1º** Para os efeitos do **caput**, a doação de medula óssea não se confunde com a coleta de amostra de sangue para estudo de compatibilidade.

**§ 2º** A isenção de que trata a presente Lei também terá validade para os concursos promovidos pela Câmara Municipal de Manaus.

**Art. 2º** O candidato deverá ter doado medula óssea, ao menos uma vez, no período de dez anos, antes da inscrição no respectivo concurso.

**Art. 3º** A isenção do pagamento da taxa constará expressamente no edital do concurso, cuja omissão não resulta em perda desse benefício.

**Art. 4º** A concessão da isenção de que trata esta Lei ficará condicionada à apresentação no ato da inscrição, do competente comprovante de doação de medula óssea do candidato, devidamente datado.

**§ 1º** Para comprovação da doação de medula óssea, é suficiente o atestado ou laudo médico, contendo declaração subscrita por médico regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina.

**§ 2º** Se a inscrição no concurso público puder ser feita por meio da internet, o respectivo edital disporá sobre como o candidato que assim proceder a sua inscrição fará a apresentação ou encaminhamento dos documentos de que trata este artigo.

**Art. 5º** Será eliminado do concurso público o candidato que, não atendendo, à época de sua inscrição, aos requisitos previstos no art. 1º, tenha obtido, com o emprego de fraude ou de qualquer outro meio que evidencie a má-fé, a isenção de que trata esta Lei.

**Parágrafo único.** A eliminação de que trata este artigo:  
**I** – deverá ser precedida de procedimento em que se garanta ao candidato ampla defesa e contraditório;

**II** – importará a anulação da inscrição e dos demais atos praticados pelo candidato, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

**Art. 6º** Ficando caracterizada a hipótese prevista no art. 5º, o candidato ficará impedido de se inscrever em concurso público promovido pelo Município de Manaus pelo prazo de dois anos.

**Art. 7º (VETADO).**

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 15 de maio de 2020.

**ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO**  
Prefeito de Manaus

### DECRETO N° 4.825, DE 15 DE MAIO DE 2020

**DISPÕE** sobre os requisitos mínimos de qualidade das câmeras a serem utilizadas no Circuito Fechado de Televisão – CFTV em veículos do Sistema de Transporte Público Coletivo Urbano de Manaus, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no exercício da competência que lhe confere o art. 128, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**CONSIDERANDO** a Lei nº 789, de 15 de julho de 2004, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos coletivos urbanos de Manaus serem equipados com microcâmeras e gravadores de vídeo, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o art. 7º, inc. XII, da Lei nº 1.779, de 17 de outubro de 2013, que preceitua o dever do prestador de serviço de instalação nos veículos, quando determinado pelo Poder Público, de instrumentos tecnológicos para controle da prestação do serviço, segurança e comodidade dos usuários;

**CONSIDERANDO** o Termo de Ajustamento de Conduta nº 02/2019/61PROCEAP/81PRODECON, em que é compromitente o Ministério Público do Estado do Amazonas – MP/AM e são compromissários a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas – SSP/AM, a Delegacia-Geral de Polícia Civil do Estado do Amazonas, o Comando-Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas, o Instituto Municipal de Mobilidade Urbana – IMMU, a Casa Militar da Prefeitura de Manaus e o Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Amazonas – SINETRAM;